



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.001169/2010-45
ACÓRDÃO	3002-004.375 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIVERE MOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação do IPI deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA ESCRITURAÇÃO

Ocorrendo deterioração ou destruição de livros e documentos de interesse da escrituração em virtude de intempérie, incumbe à pessoa jurídica providenciar a publicação de aviso em jornal de grande circulação no local de seu estabelecimento, dando ciência minuciosa do ocorrido ao órgão competente do Registro do Comércio, no prazo de quarenta e oito horas, bem como remeter cópia dessa comunicação à unidade da Secretária da Receita Federal de sua jurisdição. Art. 264, § 1º, do RIR/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Gisela Pimenta Gadelha, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Adriano Monte Pessoa, Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 14044.46962.310108.1.1.01-5695, no qual o contribuinte solicita o Crédito Presumido de IPI, no valor de R\$ 233.618,20, referente ao 4º trimestre de 2007.

A unidade de origem, após procedimento fiscal, elaborou Relatório Fiscal e proferiu Despacho Decisório (fls. 93/95), reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado, fixando-o em R\$ 123.236,64.

Segundo o Relatório Fiscal, embora não tenham sido constatadas divergências quanto aos créditos básicos passíveis de ressarcimento, verificou-se que os créditos presumidos declarados pela empresa no Demonstrativo de Crédito Presumido – DCP não coincidiam com aqueles apurados pela fiscalização. A autoridade fiscal, com base nos arquivos digitais e livros fiscais da empresa, ajustou os valores das compras com direito a crédito e dos serviços contratados para industrialização, chegando ao saldo total de crédito presumido de R\$ 123.135,18, em 31/12/2007.

A interessada foi cientificada pessoalmente do Despacho Decisório em 18/05/2010 (fl. 143) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/06/2010 (fls. 147/151). Sustenta que o valor correto do crédito presumido apurado no DCP do 4º trimestre de 2007 é R\$ 233.517,04, tendo a Receita Federal glosado R\$ 110.381,86. Alega que o crédito foi devidamente apurado e transmitido à RFB em 31/01/2008, conforme demonstrativos e memórias de cálculo anexadas. Requer, assim, a revisão dos despachos decisórios e o reconhecimento integral do crédito de IPI no valor de R\$ 233.618,50, com a consequente homologação total das compensações efetuadas.

A contribuinte juntou aos autos, às fls. 187/199, Livros de Registro de Apuração do IPI referentes a outubro, novembro e dezembro de 2007.

Por meio da Resolução nº 658, proferida pela 2ª Turma da DRJ/BEL em 30/01/2019 (fls. 317/320), foi determinada a realização de diligência para que a unidade de origem procedesse à análise dos documentos apresentados pela interessada.

Em resposta, a DRF/Caxias do Sul emitiu o Relatório de Diligência Fiscal VR10RF/EQREC2, no qual esclareceu que as glosas realizadas à época decorreram da confrontação entre os valores informados no DCP e aqueles constantes nos livros fiscais e arquivos digitais de notas fiscais, conforme Anexos A e B do Relatório Fiscal. Ressaltou que tais arquivos já se encontravam sob poder da fiscalização quando da análise dos pedidos de ressarcimento anteriores (1º e 3º trimestres de 2007), e que o exame das notas fiscais foi essencial para a apuração dos valores aceitos.

A diligência concluiu que, à míngua das notas fiscais originais, não havia elementos suficientes para nova apuração do crédito pleiteado.

A contribuinte foi cientificada do Relatório de Diligência Fiscal em 29/12/2020 (AR, fl. 418) e apresentou nova manifestação em 26/01/2021, relatando que as notas fiscais de aquisição foram extraviadas em decorrência de desastre climatológico severo (ciclone) que ocasionou a destruição e perda de documentos. Requereu, assim, que a Receita Federal indicasse especificamente quais notas fiscais haviam sido desconsideradas no cálculo do crédito, a fim de tentar obter cópias junto aos fornecedores, mencionando que o Livro Registro de Entradas encontra-se anexado aos autos e comprovaria as operações.

A decisão recorrida entendeu não comprovada a existência do direito creditório pleiteado, tendo em vista a ausência de notas fiscais e demais documentos comprobatórios das aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, conforme exigido pela legislação de regência.

A manifestação de inconformidade julgou improcedente a impugnação, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO DE IPI. ÔNUS DA PROVA. No âmbito dos processos em que se pleiteiam créditos de ressarcimento do IPI, o ônus da prova compete ao contribuinte quanto à efetiva existência de seu direito invocado.

DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA ESCRITURAÇÃO
Ocorrendo deterioração ou destruição de livros e documentos de interesse da escrituração em virtude de intemperie, cumpre à pessoa jurídica fazer publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato, dando minuciosa informação do ocorrido ao órgão competente do Registro do Comércio, no prazo de quarenta e oito horas, e remetendo cópia desta comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

Em sede recursal, a contribuinte alega, em síntese:

- ocorrência de evento de força maior (sinistro atmosférico) que teria destruído os arquivos contendo os documentos fiscais;
- demora da Administração Tributária em analisar o pedido, o que teria contribuído para a perda dos documentos;
- e cerceamento de defesa, por impossibilidade de atender à exigência fiscal.

Sustenta, por fim, que as informações prestadas no PER/DCOMP e os registros contábeis e eletrônicos são suficientes para comprovar o direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I- Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de recurso voluntário interposto por empresa industrial do ramo moveleiro, preponderantemente exportadora, contra decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/02, consubstanciada no Acórdão nº 102.001.154, de 19/02/2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o despacho decisório que indeferiu parcialmente pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI.

II- Preliminar de Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega a nulidade do processo por cerceamento de defesa, argumentando que a ocorrência de um evento de força maior a eximiria da obrigação de apresentar os documentos fiscais que foram destruídos, e que a fiscalização, ao não especificar os documentos necessários, teria inviabilizado sua defesa.

A preliminar, contudo, não se sustenta.

Antes de qualquer análise sobre o cerceamento de defesa, impõe-se esclarecer um ponto fundamental: a Recorrente possuía uma obrigação legal inescusável de manter sob sua guarda a documentação comprobatória de seus direitos creditórios, especialmente quando havia um pedido de ressarcimento pendente de apreciação na esfera administrativa.

O artigo 195 do Código Tributário Nacional (CTN) é cristalino neste sentido:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

De forma complementar, o artigo 1.194 do Código Civil estabelece:

“Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.”

O artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999) reforça essa obrigação, impondo às pessoas jurídicas o dever de conservar, em boa ordem, enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros e documentos relativos à sua atividade.

Essa jurisprudência encontra amparo em diversos precedentes consolidados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 3201-002.303 (Sessão de 23/08/2016): “APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO EM BOA GUARDA, ENQUANTO RESTAR PENDENTE A ANÁLISE DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. Existindo pedidos de compensação ou ressarcimento, o contribuinte fica obrigado a manter em boa guarda os livros e documentos fiscais até que seja definitivamente solucionado o pedido, nos termos do art. 195 do CTN e do art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69.”

Acórdão nº 3201-007.419 (Sessão de 22/10/2020): “PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. DIREITO DE ANÁLISE DO FISCO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS. Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a cinco anos.”

Acórdão nº 3201-005.168 (Sessão de 27/03/2019): “GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

Dessa forma, enquanto pendente de apreciação na esfera administrativa o pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente em 31 de janeiro de 2008, era dever inescusável da empresa manter sob sua guarda o conjunto probatório do direito pretendido. A destruição de documentos, ainda que resultante de evento de força maior, não exonera o contribuinte dessa obrigação legal fundamental.

O direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no âmbito do processo administrativo fiscal, pressupõe que a parte tenha a oportunidade de se manifestar, produzir provas e influir na decisão. O cerceamento de defesa se configura quando um ato da autoridade administrativa impede ou cria um obstáculo injustificado ao exercício desses direitos, resultando em prejuízo concreto para o administrado.

No caso em tela, o ponto central da questão reside na correta distribuição do ônus probatório. Em matéria de direito tributário, a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Em se tratando de pedidos de ressarcimento ou compensação, que visam ao reconhecimento de um crédito perante o Fisco, o ônus de comprovar, de forma cabal e inequívoca, a existência, a liquidez e a certeza desse crédito é do contribuinte. A decisão da DRJ, ao se basear na ausência de prova, não fez mais do que aplicar corretamente essa regra fundamental.

A ocorrência do sinistro atmosférico em 02 de dezembro de 2009, embora seja um fato extraordinário e lamentável, não possui o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para a Fazenda Nacional a responsabilidade de comprovar um fato negativo (a inexistência do crédito) ou de reconstruir a escrituração da empresa. A figura da força maior pode, em certas circunstâncias, afastar a responsabilidade por multas ou juros, mas não exime o contribuinte do dever de comprovar o direito que alega.

Importante ressaltar que o artigo 264, §1º do RIR/1999 não isenta o dever de reconstituir a escrituração da empresa. Ao contrário, em caso de extravio, deterioração ou destruição de registros, o contribuinte deve comunicar o fato ao Registro do Comércio e à unidade da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de quarenta e oito horas, bem como publicar aviso em jornal de grande circulação. Somente após o cumprimento dessas formalidades é possível a legalização de novos livros e fichas. Não há qualquer indicação nos autos de que a Recorrente tenha adotado essas providências legais.

Diante da destruição dos documentos originais, caberia à Recorrente, com diligência, buscar meios alternativos e idôneos para a comprovação de seu direito. A própria Recorrente indica o caminho ao afirmar que “os registros fiscais e contábeis sempre foram aceitos pela Receita Federal em inúmeros processos de Compensação / Ressarcimento”. Se tais registros existem e são fidedignos, como alega, deveriam ter sido apresentados de forma organizada e auditável para suprir a ausência dos documentos físicos. A dificuldade na produção da prova não se confunde com a impossibilidade de defesa.

A Recorrente não demonstra, em seus autos, que tenha esgotado todas as possibilidades de reconstrução de sua documentação. Não apresenta cópias de seus registros contábeis, não indica a existência de backups ou cópias de segurança, não menciona a possibilidade de obtenção de cópias junto aos seus fornecedores ou clientes, nem demonstra ter buscado junto à Receita Federal informações sobre as operações registradas em seus nomes.

Ademais, a alegação de que a fiscalização deveria ter especificado quais notas fiscais eram exigidas não prospera. A exigência de comprovação documental é genérica e inerente à natureza do pedido. Cabe ao contribuinte, que detém o conhecimento completo de suas operações, selecionar e apresentar os documentos que suportam seu pleito. Não é razoável nem exequível exigir que a autoridade fiscal, a priori, adivinhe e liste exaustivamente cada documento pertinente dentre o universo de operações da empresa.

Por fim, não se vislumbra nos autos qualquer ato da autoridade fiscal que tenha, de fato, impedido ou dificultado a defesa da Recorrente. O que se observa é a consequência natural da ausência de prova de um direito alegado. A não concessão do crédito, nesta situação, não decorre de um vício processual, mas da falha do contribuinte em se desincumbir do ônus que lhe cabia.

A Recorrente tinha o dever legal de guardar seus documentos, especialmente quando havia um pedido de ressarcimento pendente. Não cumpriu com essa obrigação. Não demonstra ter buscado meios alternativos de comprovação. Não apresenta evidência de que tenha adotado as providências legais exigidas pelo RIR/1999 em caso de destruição de documentos. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

III. Do Mérito

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito do recurso.

A controvérsia de mérito cinge-se à comprovação do direito ao crédito de IPI pleiteado pela Recorrente. Conforme já extensamente abordado na análise da preliminar, o ônus de provar a existência e a regularidade do crédito é do contribuinte.

A Recorrente, em sua defesa, busca validar seu pleito com base em argumentos indiretos, como a regularidade de suas exportações e a idoneidade de seus fornecedores. Tais argumentos, embora relevantes para contextualizar a atividade da empresa, não são suficientes para, por si sós, comprovarem a existência de um crédito fiscal específico. O crédito de IPI, para ser passível de ressarcimento, deve ser lastreado em documentos fiscais idôneos que comprovem a aquisição de insumos e a sua efetiva utilização no processo produtivo de bens exportados.

Sem a apresentação dos documentos fiscais pertinentes ou, alternativamente, de uma escrituração contábil e fiscal robusta, auditável e que permita a perfeita correlação entre os insumos adquiridos e os produtos exportados, a autoridade administrativa fica impossibilitada de verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado. A mera alegação de que os registros contábeis

foram aceitos no passado não é suficiente para garantir a aceitação automática em processos futuros, cada qual devendo ser analisado com base em sua própria instrução probatória.

A ausência de prova material e direta do direito alegado impede o seu reconhecimento. Manter a decisão da DRJ que indeferiu o pedido de ressarcimento é, portanto, a medida que se impõe, não por um excesso de formalismo, mas pela ausência de elementos que permitam uma conclusão diversa.

Diante o exposto, rejeito a preliminar e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon